



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.738266/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.176 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2015
Matéria Auto de Infração de IRPJ e CSLL
Recorrente MMX Mineração e Metálicos S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PERDAS DE INVESTIMENTO EM OPERAÇÕES COM O EXTERIOR.
DEDUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A despeito de aparentemente existir contrato de hedge em relação às perdas cambiais, o fato é que a dedução de perdas de investimentos em operações com o exterior não são passíveis de dedução ou compensação com lucros no Brasil e devem compor a o lucro real, tanto no caso do prejuízo fiscal, quanto nas perdas de investimentos. Redação da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, artigo 9º, parágrafo 2º.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Tomo como parte do presente Relatório as descrições dos fatos trazidas na decisão da DRJ:

Trata-se de lançamentos que exigem do interessado acima as seguintes exações:

1.1 IRPJ, no valor de R\$ 1.793.254,81, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 294/299); e

1.2 CSLL, no valor de R\$ 645.571,73, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 300/305).

2. Os fatos geradores lançados se referem ao seguinte período: 31/12/2007.

3. Os fatos e circunstâncias que fundamentam o lançamento foram discriminados no Termo de Constatação Fiscal TCF de fls. 289/292, o qual, resumidamente, expõe o seguinte:

3.1 Em 14/03/2011, através do Termo de Intimação Fiscal nº 08 Custos/ Financeiras (fls. 84/86), o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos que comprovassem a perda de investimento registrado na conta 4201010008, no valor de R\$ 4.633.197,60 e R\$ 5.613.972,79, em 31/10/2007 e 30/11/2007, respectivamente.

3.2 Em 26/05/2011, através do Termo de Intimação Fiscal nº 09 (fls. 94/95), a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar os documentos que comprovassem a perda de investimento registrado na conta 4201010008.

3.3 Em 31/05/2011, através de carta (fls. 98/99), o contribuinte apresentou os documentos e razão contábil relativos a perda de investimento registrado na conta 4201010008, no valor de R\$ 4.633.197,60 e R\$ 5.613.972,79, em 31/10/2007 e 30/11/2007 respectivamente (fls. 144/146, 193 e 281/288).

3.4 A fiscalização, ao analisar a conta "4.2.01.01 Despesas financeiras GG 0301", verificou que, na subconta "4.2.01.01.0008 Provisão para Perda de Hedge", foram contabilizados os valores de R\$ 4.633.197,60, em 31/10/2007 (com o histórico de "Pgto ref. perda de investimento") e de R\$ 5.613.972,79, em 30/11/2007 (com histórico de "Pgto ref M2 Perda de Investimento US\$ 3.147.375,00), ambos em contrapartida com lançamentos efetuados na conta de ativo "1.0.01.02.061 Banco Citibank NY AG".

3.5 Segue a fiscalização descrevendo que a análise documental revela que as perdas de investimentos ocorreram nas

negociações das ações da companhia "Cleveland Cliffs Inc", com registros contábeis dos investimentos na conta "1.0.01.03.0023 Ações".

3.6 Conforme registros contábeis efetuados na conta "2.2.02.05.0003 Resultado do Exercício Corrente" (fls. 154), a fiscalização afirma que verificou que tais valores (R\$ 4.633.197,60 + R\$ 5.613.972,79 = R\$ 10.247.170,39), relativos às perdas de investimento ocorridas em 31/10/2007 e 30/11/2007, foram baixados diretamente na conta de resultado do exercício com o lançamento de R\$ 10.247.170,39 (com o histórico de "Encerramento Exercício 2007").

3.7 Segundo a fiscalização, trata-se de perdas de investimento nas negociações das ações da companhia CLEVELAND CLIFFS INC (domiciliada no exterior), nos valores de:

3.7.1 de US\$ 2.656.650,00, os quais foram debitados na conta nº 7686615712 473, do CITIBANK NEW YORK (US\$ 2.656.650,00 x R\$ 1,7440 = R\$ 4.633.197,60); e

3.7.2 de US\$ 3.147.375,00, os quais foram debitados na conta nº 7686615712 473, do CITIBANK NEW YORK (US\$ 3.147.375,00 X R\$ 1,7837 = R\$ 5.613.972,79).

3.8 Segue a fiscalização concluindo que, como, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o contribuinte não ajustou o lucro líquido do exercício, deixando de adicionar as perdas de investimentos no exterior, no valor de R\$ 10.247.170,39, houve a incidência da infração "Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real Perdas em Operações no Exterior", conforme artigos 249 inciso I, e 394, do Regulamento do Imposto de Renda Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

4. A apuração do IRPJ e da CSLL se deu com base no lucro anual.

5. O enquadramento legal pode ser visto no campo específico de cada lançamento.

Impugnação

6. Inconformado com a autuação, o interessado, por meio das peças de fls. 324/333 (IRPJ) e 389/398 (CSLL), alegou, em síntese:

6.1 que o mero erro no lançamento de tais prejuízos verificados na contabilidade não pode infirmar a exata natureza destes e, conseqüentemente, o direito à não adição para apuração do lucro real;

6.2 que a despeito da equivocada contabilização promovida, os valores das perdas de investimento, em virtude da alienação de ações no exterior, não poderiam ser computados na base imponible da exação, pois, para tanto, tais valores deveriam

representar uma expressão econômica do fato gerador do tributo;

6.3 que os valores de perdas estão intrinsecamente relacionadas à atividade operacional do contribuinte;

6.4 que um de seus principais objetos sociais é a participação em outras sociedades, de natureza não financeira, como se vê pela descrição contida em seus atos constitutivos;

6.5 que é inerente ao exercício de tal atividade a aquisição de participações societárias e, eventualmente, sua alienação, o que pode gerar ganho ou perdas, ambos aspectos que, portanto, devem refletir na apuração do lucro ou renda;

6.6 que o próprio objeto social, portanto, se materializa por intermédio da compra e vendas de ações de companhias, tal como no caso da CLEVELAND CLIFFS INC, o que evidencia o direito de exclusão deste valor na formação do lucro tributável, afastando-se, neste ponto, a aplicação da restrição do artigo 394, §8º do RIR/99;

6.7 que, a par de a legislação, indevidamente, impedir a exclusão da perda incorrida no exterior, ela impõe a incidência do IRPJ e, por corolário, da CSLL, na hipótese de ganho incorrido nas mesmíssimas operações;

6.8 que, embora sejam ambas operações realizadas no exterior, o legislador adotou tratamento dissonante entre elas, tributando os ganhos, mas impedindo a dedução das perdas;

6.9 que esse tratamento não isonômico ofende os arts. 5º, caput, e 150, CF/88;

6.10 que esse tratamento ofende o conceito de renda, em violações aos arts. 5º, caput, 150, II, e 153, III, da CR/88 e 43, I, do CTN;

6.11 que há decisões no Judiciário, que cita, repudiando esse entendimento;

6.12 que há conflito de normas, pois se o art. 394, § 8º do RIR, de 1999, veda a dedução das perdas nas operações oriundas do exterior, o art. 393, também do RIR, de 1999, permite a dedução de ágio na alienação de ações negociadas em bolsa no limite de 10%;

6.13 que a regra mais específica, no caso, é a das alienações de ações; e

6.14 que limitar a aplicação da regra do art. 393 apenas a pessoas jurídicas que atuam no mercado interno significa criar um critério discriminatório entre empresas que possuem uma mesma atividade investir em participações societárias tão somente em razão do âmbito da atuação de cada operação, o que é inaceitável.

A DRJ manteve o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

Processo nº 12448.738266/2011-10
Acórdão n.º 1201-001.176

S1-C2T1
Fl. 4

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007

LUCRO REAL. PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO BRASIL. OPERAÇÕES NO EXTERIOR. PERDAS. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis na apuração do lucro real as perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2007

CSLL. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO BRASIL. OPERAÇÕES NO EXTERIOR. PERDAS. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis na apuração da base de cálculo da CSLL as perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior.

Devidamente intimada da decisão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/11/2013, alegando em síntese que:

5. Primeiramente cumpre esclarecer que a Recorrente praticou operação no exterior que culminou na venda de ações da Companhia *CLEVELAND CLIFFS INC*, sendo que, com o objetivo de cobrir o risco dessa operação, foi celebrado ainda contrato de *Hedge*.

De modo que o sobredito Contrato de *Hedge* é essencial para a cobertura dos riscos inerentes a operação realizada com o exterior, diluindo os riscos do mercado bolsista.

Ora, na hipótese de que não fosse contratado o *Hedge*, a Recorrente estaria a mercê da variação da moeda estrangeira, ensejando em demasiado prejuízo, ou mesmo na impossibilidade do exercício de atividades descritas no decorrer do seu objeto social, qual seja, a compra e venda de ações de outras sociedades de natureza não financeira, inviabilizando o negócio jurídico contratado.

6. Nesse caso, vejamos que o próprio RIR/99, através da normativa descrita no art. 299¹, ao tratar das perdas sofridas de um modo geral, determina que para fins de tais perdas ligadas com as atividades operacionais do contribuinte não podem ser incluídas na base de cálculo dos tributos sobre a renda.

Compreende-se que a perda então sofrida na operação de *Hedge*, contratada para proteger a operação relacionada com a aquisição de ações da Companhia estabelecida no exterior, configuraria despesa necessária para o exercício social.

7. Dessa forma, há que se observar os ditames do art. 393 do RIR/99, norma aplicável ao caso em apreço, pois a operação realizada está estritamente relacionada com *Alienação de Ações, Títulos ou Quotas de Capital, in verbis*:

“Art. 393. Não são dedutíveis os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a dez por cento dos respectivos valores de aquisição, salvo se a venda houver sido realizada em bolsa de valores, ou, onde esta não existir, tiver sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês (Lei nº 3.470, de 1958, art. 84).”

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nem às participações permanentes (Lei nº 3.470, de 1958, art. 84, parágrafo único)."

Verificando que a operação então praticada pela Recorrente esta relacionada com *Alienação de Ações, Títulos ou Quotas de Capital*, pois envolveu a negociação de ações da companhia denominada *CLEVELAD CLIFFS INC*, deve-se reconhecer, portanto, que o ágio ou o deságio superior a 10% são dedutíveis para a apuração do IRPJ e da CSLL, amoldando-se perfeitamente aos ditames da norma supra descrita.

Neste sentido, não são inaplicáveis as disposições contidas no art. 394, §8º do RIR/99, contrariando assim os argumentos dispostos na decisão recorrida, diante da estrita especificidade entre os ditames do art. 393 com a situação ora debatida.

Ademais, mesmo que fosse possível instaurar um conflito entre normas da mesma hierarquia, tais como os artigos 394, §8º e 393, ambos do RIR/99, seria necessário recorrer às regras de hermenêutica e novamente à premissa segundo a qual tais normas devem ser interpretadas de forma sistemática, partindo do "*pressuposto de que a vontade do legislador seja unitária e coerente*".

Deve prevalecer a aplicação da norma especial (específica) em face da norma genérica (que veda o aproveitamento de perdas no exterior), como, aliás, decorre da simples leitura do art. 6º, §1º da LICC, aplicando-se a norma específica sobre o ganho/perda, ensejando mais uma vez na aplicabilidade dos ditames previstos no art. 393 em detrimento às disposições contidas no art. 394, §8º.

8. Ademais, no caso em apreço faz-se imprescindível observar os ditames do Princípio da Verdade Material, pois a partir dele é possível compreender que o mero erro no lançamento de prejuízos verificados na contabilidade não podem infirmar a exata natureza destes e, conseqüentemente, o direito à não adição para a apuração do lucro real.

É sabido que as Declarações Fiscais elaboradas pelo contribuinte e transmitidas à SRFB não são aptas a alterar a realidade dos fatos por si só, é necessário portanto que sejam ponderados os elementos atrelados a realidade desses fatos.

A qualificação jurídica de um fato, isto é, a aptidão dele para produzir efeitos tributários, a exemplo do surgimento de uma obrigação tributária ou a existência de crédito compensável, não decorre da vontade declarada do contribuinte, por se tratar de competência exclusiva das autoridades administrativas por força do art. 142 do CTN.

Portanto, diante da ocorrência de eventual inconsistência na documentação contábil, deve prevalecer a realidade efetivamente apurada, já que a perda na operação de *Hedge* sofrida pela Recorrente está estritamente relacionada com o desenvolvimento do objeto social do Contribuinte, ora Recorrente, impossibilitando assim a sua inclusão na base imponible da exação.

Até mesmo o E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS já reconheceu a aplicabilidade do Princípio da Verdade Material, desconsiderando as informações prestadas pelo contribuinte, determinando a necessidade de valoração das provas que levariam a determinação do negócio jurídico realmente praticado:

“Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. VERDADE MATERIAL. A comprovação de efetivo erro de fato, no preenchimento da PER/DCOMP exige em homenagem ao princípio da verdade material e adequada valoração das provas, que se aprecie o pedido, afastando óbices formais que supostamente preconizam a intangibilidade das informações prestadas. Recurso Voluntário Provido.”

(Acórdão nº 3301-001.936 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 23.07.2013).

9. E, mesmo assim, para que tais valores pudessem ser computados na base imponible da exação seria imprescindível que demonstrassem uma expressão econômica do fato gerador do tributo.

Com efeito, no conceito de *proventos de qualquer natureza* compreende-se os valores que sejam “*produto do capital, do trabalho ou da contratação de ambos*”, ou quaisquer acréscimos patrimoniais não abrangidos neste último, conforme dicção dos artigos 153, III da CR/88 e 43, I do CTN.

Sendo que as mesmas exações serão aplicadas à CSLL por hipótese de ganho nas mesmas operações.

10. Nesse diapasão, há ainda que esclarecer o fato de a legislação impossibilitar a exclusão da perda incorrida no exterior, impondo ainda a incidência do IRPJ e da CSLL, na hipótese de ganho incorrido nas mesmas condições, disposição essa não analisada pela decisão recorrida.

Ora, no caso de operações realizadas no exterior, é notório que o legislador utilizou tratamento dissonante entre ambas, tributando os ganhos (ou seja, se positiva a operação terá reflexos fiscais) mas impedindo o efeito fiscal que seria de rigor no caso das perdas.

É nítido que o legislador utilizou de tratamento não isonômico, pois foram dados tratamentos distintos a operação que detém a mesma característica, qual seja, operações praticadas no exterior.

Infringindo assim as disposições contidas nos artigos 5^a, *caput* e 150, II da CR/88.

Contrariando ainda, por derradeiro, o Princípio da Capacidade Contributiva, então inserido no art. 145, §1º da CR/88, já que tal norma prevê que a tributação esteja restrita a situação que, de fato, exprima capacidade, ou seja, que demonstrem a disponibilidade econômica da renda do então contribuinte.

11. Até mesmo ao analisar tema análogo, que envolve a possibilidade de aproveitamento, no Brasil, de prejuízos fiscais auferidos por coligadas ou controladas no exterior (art. 25, §5º da Lei nº 9.249/95) ante justamente a tese de que haveria indevido tratamento diferenciado entre estes prejuízos e os lucros (os primeiros não poderiam ser utilizados, no Brasil, ao passo que os segundos seriam considerados de imediato disponibilizados para a controlada ou coligada no país, e submetidos à tributação), o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp. 1.161.003/RS)² entendeu que tais prejuízos, de fato, não poderiam ser utilizados para fins de compensação.

Tal decisão corrobora a tese ora defendida, à medida que o único fundamento pelo qual restou impedida a transferência de prejuízos para serem compensados, no Brasil, foi o de que estes já teriam sido utilizados para formar o lucro considerado, de imediato, disponibilizado no País, segundo a norma supra. Isto é, efetivamente a legislação teria levado em conta os prejuízos em tela, ao tributar o resultado final apurado no balanço das coligadas ou controladas no exterior, vejamos trecho proferido no corpo da decisão:

“(...) De outro lado, caso haja prejuízos e perdas, é possível a compensação a ser feita pela empresa investidora que se dará somente e no limite dos lucros auferidos no exterior das respectivas coligadas e controladas, nos respectivos balanços, não podendo haver a importação de prejuízos.

Nesse sentido, também não procede a alegação de que a mudança de critério temporal acabou por excluir da apuração da base de cálculo eventuais prejuízos sofridos pela coligada ou controlada. Se os lucros são considerados disponibilizados na data do balanço, isto significa que os eventuais prejuízos já foram contabilizados nos próprios balanços das coligadas e controladas. Se assim não o fosse, não seria possível verificar a ocorrência ou não de lucro.

Desta feita, a insurgência da contribuinte parece ser contra a não consideração da destinação do lucro líquido das coligadas ou controladas na base de cálculo do imposto de renda da investidora (fim da tributação exclusiva dos dividendos oriundos das coligadas e controladas), com a crença de que isto seria o suficiente para permitir-lhe importar os prejuízos das empresas controladas e coligadas como se fossem seus, o que me ficou mais bem elucidado após a leitura dos memoriais apresentados (...).”

Compreende-se que o i. Ministro Relator do Recurso Especial deixa claro que a legitimidade da norma exsurge justamente porque os efeitos das perdas, de uma forma ou de outra, estariam sim sendo considerados, ao comporem o lucro apurado em balanço das controladas ou coligadas, no exterior, que se submeteria à tributação. Até porque, em caso contrário, segundo afirma: *“Não seria possível verificar a ocorrência ou não de lucro”*.

No caso apreciado pelo E. STJ, é possível verificar que o aproveitamento dos prejuízos de uma operação isolada, auferidos pela própria empresa nacional, é medida que se impõe, pois, como visto, no caso dos prejuízos das controladas e coligadas no exterior eles acabam por ser considerados no Brasil (ainda que depurados dentro do balanço).

O que nos conduz à conclusão de que a única interpretação possível do citado dispositivo é de que não se pode aproveitar, de forma isolada, os prejuízos no exterior desde que estejamos diante de controladas e coligadas, eis que, em tal hipótese, como analisado no Resp. nº 1.161.003, haveria indevida duplicidade, pois os prejuízos já estariam computados no balanço do qual obtido o lucro tido como auferido no País pela controladora ou coligada.

Ao revés, tratando-se de perdas de uma operação específica, suportados pela própria empresa nacional, é de se acatar a sua compensação com lucros no Brasil, sobretudo se decorrentes do exercício da sua atividade operacional.

Qualquer interpretação diversa implicaria em violação aos já citados artigos 5º caput, 150, II e 153, III da CR/88 e 43, I do CTN.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Analisando os autos verifica-se que a perda de investimento ou perda de capital são decorrentes de operações efetuadas no exterior:

2.1 Lançamento contábil efetuado na subconta "4.2.01.01.0008 Provisão para Perda de Hedge", no valor de R\$ 4.633.197,60, em 31/10/2007 (com o histórico de "Pgto ref perda de investimento"); Conforme documento de 31/10/2007, trata-se da

perda de investimento nas negociações das ações da companhia CLEVELAND CLIFFS INC (domiciliada no exterior), no valor de US\$ 2.656.650,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta dólares), os quais foram debitados na conta nº 7686615712 473, do CITIBANK NEW YORK (US\$ 2.656.650,00 x R\$ 1,7440 = R\$ 4.633.197,60);

2.2 Lançamento contábil efetuado na subconta "4.2.01.01.0008 Provisão para Perda de Hedge", no valor de R\$ 5.613.972,79, em 30/11/2007 (com histórico de "Pgto ref M2 Perda de Investimento US\$ 3.147.375,00"): Conforme documento de 31/11/2007, trata-se da perda de investimento nas negociações das ações da companhia CLEVELAND CLIFFS INC (domiciliada no exterior), no valor de US\$ 3.147.375,00 (três milhões, cento e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco dólares), os quais foram debitados na conta ns 7686615712 473, do CITIBANK NEW YORK (US\$ 3.147.375,00 X R\$ 1,7837 = R\$ 5.613.972,79);

• CONSTATAÇÃO FISCAL

Os valores debitados na conta "4.2.01.01.0008 – Provisão para Perda de Hedge" no valor de **R\$ 10.247.170,39** (R\$ 4.633.197,60 + R\$ 5.613.972,79), se referem a perdas de investimento no exterior, ocorridas em 31/10/2007 e 30/11/2007 e foram baixados diretamente na conta de resultado do exercício com o lançamento contábil na conta "2.2.02.05.0003 – Resultado do Exercício Corrente". Como, para efeito de apuração do lucro real, o Contribuinte não ajustou o lucro líquido do exercício, deixando de adicionar as perdas de investimentos no exterior, no valor de **R\$ 10.247.170,39**, incidiu na infração de *Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real* –

O contribuinte alega que há um erro material na classificação fiscal dessas perdas, e que na verdade praticou operações no exterior que culminou na venda de ações da Companhia Cleveland Cliffs Inc., sendo que foi celebrado contrato de Hedge para cobrir o risco da operação. Contudo, não juntou nos autos o referido contrato.

Essa questão não foi negada pela fiscalização, pelo contrário, o Relatório fiscal atesta a origem das perdas dos investimentos, a despeito da fiscalização não ter, em princípio, acesso ao contrato de hedge:

1.3 - A análise documental revela que as perdas de investimentos ocorreram nas negociações das ações da companhia "Cleveland Cliffs Inc", com registros contábeis dos investimentos na conta "1.0.01.03.0023 – Ações";

1.4 - Conforme registros contábeis efetuados na conta "2.2.02.05.0003 – Resultado do Exercício Corrente", verifiquei que tais valores (R\$ 4.633.197,60 + R\$ 5.613.972,79 = **R\$ 10.247.170,39**), relativos às perdas de investimento ocorridas em 31/10/2007 e 30/11/2007, foram baixados diretamente na conta de resultado do exercício com o lançamento de R\$ 10.247.170,39 (com o histórico de "Encerramento Exercício 2007").

Não obstante, a contribuinte afirmar que a perda sofrida na operação com hedge seria uma despesa necessária, portanto, dedutível da apuração do lucro real. Assim, seria o caso de aplicar o disposto no artigo 393 do RIR:

7. Dessa forma, há que se observar os ditames do art. 393 do RIR/99, norma aplicável ao caso em apreço, pois a operação realizada está estritamente relacionada com *Alienação de Ações, Títulos ou Quotas de Capital, in verbis*:

“Art. 393. Não são dedutíveis os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a dez por cento dos respectivos valores de aquisição, salvo se a venda houver sido realizada em bolsa de valores, ou, onde esta não existir, tiver sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês (Lei nº 3.470, de 1958, art. 84).

O fundamento usado pela fiscalização para os artigos 249 inciso I, e artigo 394 do RIR:

Art.249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6.º, § 2.º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

(...)

Art. 394. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 1º):

I os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

§ 2º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real, quando disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º).

§ 8º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 5º). (Grifei)

A despeito da contribuinte ter aparentemente realizado contrato de hedge em relação às perdas cambiais, o fato é que a dedução de perdas de investimentos em operações com o exterior não são passíveis de dedução ou compensação com lucros no Brasil e devem compor a o lucro real, tanto no caso do prejuízo fiscal, quanto nas perdas de investimentos:

Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002:

Art. 4º É vedada a compensação de prejuízos de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, com os lucros auferidos pela pessoa jurídica no Brasil.

(...)

Art. 9º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, decorrentes de aplicações ou operações efetuadas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, serão computados nos resultados correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano calendário em que auferidos.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º As perdas reconhecidas nos resultados da pessoa jurídica deverão ser adicionadas para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 12. As perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior, pela própria pessoa jurídica brasileira, não poderão ser deduzidos, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nem compensados com lucros produzidos no Brasil.

Parágrafo único. A indedutibilidade da perda de capital de que trata o caput aplica-se, inclusive, em relação às alienações de filiais e sucursais e de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior. (Grifei)

Nestes termos, as perdas de investimento no exterior, no valor de R\$ 10.247.170,39, foram deduzidas de forma indevida, deixando, portanto, o contribuinte de adicionar na apuração do seu lucro real.

Da mesma forma é o tratamento a ser dado à CSLL, por decorrência.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, NEGÓ-LHE provimento.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/04/2015 por RAFAEL CORREIA FUSO, Assinado digitalmente em 28/04/2015

por RAFAEL CORREIA FUSO, Assinado digitalmente em 28/05/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12448.738266/2011-10
Acórdão n.º **1201-001.176**

S1-C2T1
Fl. 9

CÓPIA